PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8025958-65.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

PACIENTE: e outros

Advogado (s):

IMPETRADO: EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AMARGOSA. ESTADO DA BAHIA

Advogado (s):

ACORDÃO

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO ARTIGO 33, DA LEI 11.343/06 E NO ART. 12, CAPUT, CAPUT, DA LEI 10.826/03. RÉU PRESO PREVENTIVAMENTE.

ARGUIÇÃO DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL E DOS REQUISITOS LEGAIS DA CUSTÓDIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE DECRETADA, OBSERVANDO—SE O FUMUS COMISSI DELICTI E O PERICULUM LIBERTATIS. GRAVIDADE CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SÃO FUNDAMENTOS IDÔNEOS PARA A DECRETAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR NO CASO DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES A VARIEDADE E A NATUREZA DAS DROGAS APREENDIDAS. POSSÍVEL ENVOLVIMENTO COM FACÇÃO CRIMINOSA. PLURALIDADE DE FUNDAMENTOS IDÔNEOS.

HAVENDO A INDICAÇÃO DE FUNDAMENTOS CONCRETOS PARA JUSTIFICAR A CUSTÓDIA CAUTELAR, NÃO SE REVELA CABÍVEL A APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO, VISTO QUE INSUFICIENTES PARA RESGUARDAR A ORDEM

PÚBLICA.

CONCLUSÃO: CONHECIDA E ORDEM DENEGADA.

Vistos, relatados e discutidos estes Habeas Corpus tombados sob o número de 8025958-65.2022.8.05.0000, da Comarca de Amargosa/BA, em que figura como impetrante a Defensoria Pública do Estado da Bahia e como impetrado o Juízo da Vara Criminal Da Comarca De Amargosa/BA.

ACORDAM os senhores Desembargadores, componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER e DENEGAR A ORDEM de Habeas Corpus, de acordo com o voto da Relatora, que foi vertido nos seguintes termos:

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Denegado Por Unanimidade Salvador, 13 de Setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8025958-65.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

PACIENTE: e outros

Advogado (s):

IMPETRADO: EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AMARGOSA, ESTADO DA BAHIA

Advogado (s):

RELATÓRIO

Trata-se de ordem de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrada pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, em favor de , brasileiro, casado, nascido em 13/03/1995, filho de e , RG nº 1592601243 SSP/BA, CPF nº 860.948.965-30, com residência na Urbis II, Rua A, Amargosa/BA, atualmente custodiado na Delegacia de Polícia de Amargosa/BA; o qual aponta como autoridade coatora o JUÍZO VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AMARGOSA/BA.

Compulsando os autos, verifica—se a decretação de prisão preventiva do paciente, ao id. 30632788, págs. 24/25, em 19/06/2022, cujos autos de origem encontram—se tombados sob o número 8000999—12.2022.8.05.0006, com base no Inquérito Policial nº 29067/2022, relatando que no dia 18/06/2022, teria sido o paciente preso em flagrante, portanto pinos com cocaína, sendo feita busca em que resultou localização de balança de precisão, embalagens e apetrechos para a manipulação e comercialização de drogas.

Noticia a petição inicial, impetrada em 27/06/2022, ao id. 30632787, que não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, porquanto calcada em elementos genéricos, como a garantia da ordem pública, possibilidade de reiteração criminosa e credibilidade do Estado e do Judiciário.

Aponta suas condições pessoais favoráveis e a pequena quantidade de droga apreendida, entendendo ser perfeitamente viável a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Noutro ponto, tece considerações sobre a possível aplicação de regime menos gravoso que o fechado, em caso de eventual condenação, configurando ofensa ao princípio da homogeneidade.

Pugna, em sede de liminar, pela a concessão da ordem de habeas corpus, com imediata expedição de alvará de soltura em favor do Paciente.

Pedido de liminar denegado ao id. 30859702, págs. 01/02, em 30/06/2022.

Informações judiciais fornecidas pelo Juízo Impetrado ao id. 32517522, págs. 01/02, em 02/08/2022.

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça, opinou pelo conhecimento e denegação da ordem ao id. 32786906.

É o Relatório.

Salvador/BA, de de 2022.

Desa. – 1ª Câmara Crime 2ª Turma Relatora

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8025958-65.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma

PACIENTE: e outros

Advogado (s):

IMPETRADO: EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AMARGOSA, ESTADO DA BAHIA

Advogado (s):

V0T0

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do writ.

I - DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DO CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

Inicialmente, há de se recordar que a prisão preventiva não se trata de uma antecipação de pena, visto que, para a sua decretação, exigem—se os requisitos autorizadores do fumus comissi delicti — prova da materialidade e indícios mínimos de autoria delitiva — e do periculum libertatis — o perigo que decorre do estado de liberdade do agente .

Ademais, vale lembrar que, uma vez observados os indícios formadores do fumus comissi delicti, as alterações da Lei nº 13.964/2019 passaram a exigir a atualidade (contemporaneidade) do requisito do periculum libertatis:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS (356 G DE COCAÍNA E 25,8 G DE CRACK). FUNDAMENTAÇÃO. INTEGRAR A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DENOMINADA PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL (PCC). FUNDAMENTO IDÔNEO. PRECEDENTES. LIMINAR INDEFERIDA. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

1. No caso, o decreto preventivo apontou prova da existência do delito, indício suficiente de autoria, receio de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado à ordem pública, à conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, e a contemporaneidade da necessidade da medida, apresentando, assim, fundamento apto a consubstanciar a prisão. Precedentes.

- 2. Isso, porque são bastantes as ponderações invocadas pelo Juízo singular para embasar a ordem de aprisionamento do paciente, porquanto contextualizou, em elementos concretos dos autos, o periculum libertatis. Salientou o Magistrado que o acusado integrava facção criminosa armada, devidamente organizada e com divisão de tarefas definidas, conhecida como "Primeiro Comando da Capital PCC" (RHC n. 133.763/CE, Ministro , Sexta Turma, DJe 28/10/2020).
- 3. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 135.454/SP, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 09/02/2021, DJe 18/02/2021)

No que concerne ao fundamento da garantia da ordem pública para a aplicação da medida cautelar, sabe—se que, apesar de criticado, possui defensores de sua constitucionalidade em grande parte da doutrina nacional, ao exemplo de , o qual, em sua obra "Habeas Corpus", destaca sua aplicabilidade quando se verifica o envolvimento do paciente com o crime organizado ou quando possui maus antecedentes:

"(...) A garantia da ordem pública é o mais vago de todos os fundamentos dessa modalidade de prisão. Diz respeito à segurança pública e à tranquilidade social em face do delito cometido. Naturalmente, uma das consequências da prática do crime é provocar um efeito negativo, por vezes traumatizante, tanto no tocante à vítima quanto no que se refere a outros membros da comunidade. Se atingir níveis elevados de perturbação, pode dar margem à preventiva. A jurisprudência, em todos os níveis, tem confirmado os seguintes elementos: envolvimento do acusado com o crime organizado; ser o autor do delito reincidente ou possuidor de maus antecedentes; cometimento de crime grave, no campo concreto; execução particularizada do

delito, envolvendo crueldade, premeditação, frieza, entre outros; geração de clamor social em virtude da liberdade do acusado e potencial volta à delinquência. Fora desses casos, constitui—se ausência de justa causa a decretação da prisão preventiva. (...)"

. Habeas Corpus. 2ª ed. rev., atual. e ampl. — Rio de Janeiro: Forense, 2017. págs. 94/95

Neste diapasão, relevante colacionar os termos da decisão ora vergastada, a qual converteu, em 19/06/2022, a prisão em flagrante do paciente em preventiva, decidindo estarem presentes a prova de materialidade e os indícios da autoria, conforme auto de apreensão e depoimentos das testemunhas, motivo pelo qual, observada a pena prevista para o crime de tráfico de drogas, bem como a garantia da ordem pública, decretou a prisão:

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, AO ID. 30632788, PÁGS. 23/25, EM 19/06/2022: "(...) DECISÃO/OFÍCIO

Atuo em regime de plantão, tendo em vista escala fixada pelo Decreto Judiciário nº 795, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 11/12/2.521, Caderno 01, página 06.

Decisão reinserida para mera correção de erro material contido na decisão anterior.

A Autoridade Policial da Comarca de Barreiras/BA comunica a prisão em flagrante delito de , sendo-lhe imputada, segundo a nota de culpa, a prática da conduta descrita no art. 33, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico de drogas), a que a lei comina pena de reclusão de 05 (cinco) a 15 (quinze) anos e multa de 500 (quinhentos) a 1.500 (um mil e quinhentos) dias-multa.

Consta que teria sido preso em flagrante, portanto pinos com cocaína, sendo feita busca em que resultou localização de balança de precisão, embalagens e apetrechos para a manipulação e comercialização de drogas.

Em síntese, o relatório.

Segundo disciplina o art. 310 do Código de Processo Penal, ao receber o auto de prisão em flagrante, o Juiz deverá fundamentadamente (i) – relaxar a prisão ilegal; (ii) – converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou (iii) – conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

Presentes os requisitos da prisão em flagrante. Foram observadas as formalidades legais, entregue nota de culpa. O conduzido foi também qualificado e interrogado, com as garantias constitucionais, sendo feitas as comunicações necessárias.

Portanto, ratifico a prisão em flagrante.

Interpretação teleológica do art. 310, e incisos, do Código Penal, leva à inequívoca conclusão de que a prisão preventiva somente será decretada

quando necessária para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, tudo com o pressuposto de haver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Eis o teor do dispositivo legal:
[...]

Presentes os indícios da autoria, quanto à conduta criminosa imputada à Conduzida, conforme depoimentos das testemunhas. A materialidade está bem demonstrada, conforme auto de apreensão lavrado por ordem da Autoridade Policial e laudo de constatação provisória da substância entorpecente.

Presentes os requisitos objetivos da prisão preventiva, tendo em vista a pena prevista para o crime de tráfico de drogas. Não é o momento para se aprofundar a respeito do mérito de futura e eventual ação penal. No entanto, há fortes indícios da prática de tráfico entre estados da federação, atraindo a maior reprimenda, por expressa disposição legal.

Presentes também os requisitos subjetivos.

Relevante observar que a abordagem ocorreu inicialmente em veículo de transporte coletivo de pessoas, sendo grande a quantidade de drogas apreendidas.

Portanto, a conversão em prisão preventiva é necessária, para garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta da conduta e seu grande potencial deletério sobre o tecido social, evidenciado pela quantidade de drogas, também pela circunstância de aquisição em outra unidade da federação, fortes indícios da dedicação constante a tal atividade, deixando patente o justo e fundado receio da reiteração da conduta, uma vez em liberdade.

Por estas razões, com amparo no art. 310 do Código de Processo Penal, converto a prisão em flagrante de em prisão preventiva, para garantia da ordem pública.

Expeça-se o devido mandado de prisão, registrando-o no banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça — CNJ, nos termos do art. 289—A do Código de Processo Penal.

Solicitem—se ao Centro de Documentação e Estatística Policial — CEDEP os antecedentes do (s) Conduzido (s), caso ainda não tenham sido solicitados.

Estando em andamento a Ação Penal correlata, traslade-se cópia desta decisão para aqueles autos.

Intime-se. Dê-se vista ao Ministério Público.

Encerrado o período do plantão, encaminhe-se toda a autuação ao douto Juízo competente, com a devida baixa.

19 de junho de 2022.

Juiz DE Direito (...)"

Já a decisão que revisou, após a audiência de custódia, a necessidade de manter a prisão cautelar, argumentou que as testemunhas relataram que o paciente, ao avistar a viatura policial, dispensou pinos com substância semelhante à cocaína, motivo pelo qual prepostos do Estado adentraram em sua residência, onde encontraram mais pinos vazios, uma balança de precisão, uma touca, sacos plásticos vazios e substância semelhante à maconha, além de uma arma de fogo da marca Taurus, calibre .38. municiada.

Além disto, lembrou o Douto Juízo Impetrado da comprovação de materialidade e indícios suficientes de autoria mediante declarações do condutor e testemunhas. Justificou o fundamento da garantia da ordem pública na periculosidade, haja vista à gravidade da conduta em concreto, frisando a variedade das substâncias e a citada arma de fogo municiada:

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, AO ID. 30632788, PÁGS. 10/13, EM 21/06/2022: "(...) FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO

Trata-se da prisão em flagrante de em 18/06/2022, pelo cometimento, em tese, dos delitos previstos nos art. 33 da Lei nº 11.343/2006 e art. 12 da Lei nº 10.826/2003, por fato ocorrido em 18/06/2022, por volta das 20h00min, no município de Amargosa-BA.

Este juízo procedeu a entrevista do flagranteado, nos termos do art. 8º da Resolução n. 213, do CNJ, mediante recurso de gravação audiovisual.

Concedida a oportunidade para perguntas e manifestação do Ministério Público e pela Defesa. O Ministério Público pugnou pela manutenção da prisão preventiva, reiterando o parecer ministerial já encartado aos autos. A Defesa pugnou pela concessão de liberdade provisória ao flagranteado, conforme fundamentos expostos em gravação audiovisual.

Pelo M.M. Juiz, foi proferida a seguinte decisão:

Inicialmente é necessário aferir se o Auto de Prisão em Flagrante preenche os requisitos legais bem como se a prisão se deu efetivamente em alguma das hipóteses descritas no art. 302 e 303 do CPP, que assim dispõem:
[...]

O flagranteado foi preso em flagrante delito, uma vez que os agentes responsáveis pela diligência, ao realizarem rondas rotineiras pela cidade, avistaram uma pessoa na frente de uma residência que, ao perceber a presença dos policiais, dispensou um objeto e, ao tentar entrar na residência, foi alcançado pelos policiais. Após verificarem que o material dispensado se tratava de pinos com substância semelhante à cocaína, os policiais adentraram na residência e encontraram, em um cofre, mais pinos vazios, uma balança de precisão, uma touca, sacos plásticos vazios e substância semelhante à maconha. Encontraram, ainda, em cima da cama, uma arma de fogo da marca Taurus, calibre .38. municiada. Trata-se, portanto, de infração permanente, justificando-se o flagrante.

Entendo que assiste razão o Ministério Público, uma vez que há nestes autos inequívoca comprovação da materialidade do delito através de constatação prévia com resultado positivo para maconha e cocaína, bem como auto de exibição e apreensão identificando, além do material entorpecente, a arma encontrada. Não bastasse isto, verifico em termos de declarações do

condutor e das testemunhas, a existência de indícios suficientes que levam a crer, em uma análise não exauriente, que o investigado fora o autor do crime. Em verdade, a análise da autoria neste momento processual independe de um juízo de certeza, bastando que existam indícios, e não mera especulação, da identidade do suposto autor do delito, o que se observa neste caso. Saliento que, embora não existam atualmente outros registros criminais em desfavor do flagranteado, constata-se a existência de um ato infracional de nº 0053700-87.2011.805.0001 já baixado. Tem-se ainda que a periculosidade do flagranteado restou demonstrada pela gravidade da conduta em concreto, pois, além da variedade das substâncias encontradas, fora apreendida uma arma de fogo municiada em sua residência, cuja propriedade este confirmara. Ademais, conforme afirmou o próprio flagranteado quando ouvido perante a autoridade policial, este já se envolvera anteriormente com o tráfico de drogas, de modo que a sua custódia cautelar revela-se necessária para acautelar a ordem pública.

Quanto aos requisitos de admissibilidade, verifico que se trata de crime punido com pena privativa de liberdade superior a 04 (quatro) anos, enquadrando—se, portanto, dentro das hipóteses legais que autorizam a expedição do decreto preventivo, conforme o artigo 313, inciso I do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA DE .

EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISÃO NO BNMP 2.

Notifique-se a autoridade policial.

Deverá o cartório proceder o imediato cadastro da audiência no Sistema de Audiência de Custódia do CNJ, nos termos do art. 7° da Resolução n° 213/2015.

Anexe-se cópia da presente decisão aos autos do inquérito policial ou da ação penal correspondente e, após, proceda-se a baixa e o arquivamento com as cautelas legais.

Saem intimados os presentes. Demais expedientes necessários. E, para constar, foi determinada a lavratura do presente termo. Eu, , o digitei. (...)"

Em contradição a estas decisões, conforme relatado alhures, requer o impetrante a concessão da ordem de habeas corpus, de maneira a ser expedido alvará de soltura em favor de , ora paciente, de modo que possa responder ao processo original em liberdade.

De início, alega o impetrante que a arma de fogo apreendida não autoriza, automaticamente, a prisão cautelar, sob pena de serem realizadas prisões preventivas com fundamento em gravidade abstrata do crime, ressalta que, apesar da variedade, foi baixa a quantidade dos entorpecentes apreendidos: 7,80 gramas de maconha e 4,91 gramas de cocaína.

Entretanto, lhe contradiz a jurisprudência do STJ, quando esta firma teste segundo a qual, mesmo a baixa quantidade de drogas, quando aliada à variedade e danosidade (cocaína e maconha) da droga apreendida, além de

uma balança de precisão e uma arma de fogo municiada, justificam a custódia cautelar, para garantia da ordem pública:
PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO.
INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.
1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

- 2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
- 3. No caso, quando da prisão em flagrante do paciente, foram apreendidos 200 gramas de cocaína e maconha, uma balança de precisão e uma arma de fogo municiada, o que justifica sua custódia cautelar, para garantia da ordem pública, consoante pacífico entendimento desta Corte no sentido de que a natureza, a quantidade ou a variedade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento à prisão preventiva.
- 4. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 392.817/DF, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 14/11/2017, DJe de 22/11/2017.)

Adiciona o impetrante o argumento segundo o qual, devido às circunstâncias do crime, há alta possibilidade que seja concedida à pena do paciente a causa de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06 ("tráfico privilegiado"), a qual levaria, necessariamente, a uma pena em regime semiaberto ou aberto, sendo tais regimes incompatíveis com a prisão preventiva.

Tal argumento também não merece guarida, visto que a suposta desproporcionalidade entre a custódia cautelar e o regime prisional de pena hipotética, visto que somente após a conclusão do processo, realizada toda a instrução probatória, se saberá se o acusado faz jus ou não à causa de diminuição de pena, sendo inviável tal em sede de habeas corpus. Neste sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INCOMPATIBILIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA E REGIME PRISIONAL DE PENA HIPOTÉTICA. NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA TEMPESTIVAMENTE. SUPERAÇÃO DA ILEGALIDADE POR POSTERIOR DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. NOVO TÍTULO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O capítulo acerca da análise da fundamentação da prisão preventiva não foi apreciado pelo Tribunal a quo, pois foi objeto de writ anterior, motivo pelo qual não foi nele abordado. Portanto, como não há decisão de Tribunal, inviável a apreciação do tema por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância e alargamento inconstitucional da hipótese de competência do Superior Tribunal de Justiça para julgamento de habeas corpus, constante no art. 105, I, c, da Constituição da Republica, que exige decisão de Tribunal.

- 2. O argumento de desproporcionalidade da custódia cautelar à provável futura pena do paciente não comporta acolhimento, pois apenas a conclusão do processo será capaz de revelar se o acusado será beneficiado com o benefício do tráfico privilegiado e a consequente fixação de regime prisional diverso do fechado, sendo inviável tal discussão neste momento preliminar.
- 3. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual "a não realização de audiência de custódia não é suficiente, por si só, para ensejar a nulidade da prisão preventiva, quando evidenciada a observância das garantias processuais e constitucionais".
- 4. A posterior conversão do flagrante em prisão preventiva constitui novo título a justificar a privação da liberdade. Por isso, fica superada a alegação de nulidade decorrente da ausência de apresentação do preso ao Juízo de origem.
- 5. É a mesma ratio decidendi da questão do quantum de tempo decorrido entre a prisão e a feitura da audiência de custódia, sendo o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a não realização de audiência de custódia no prazo de 24 horas não acarreta a automática nulidade do processo criminal, assim como que a conversão do flagrante em prisão preventiva constitui novo título a justificar a privação da liberdade, ficando superada a alegação de nulidade decorrente da ausência de apresentação do preso ao Juízo de origem.
- 6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 729.771/PR, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 14/6/2022.)

Além disso, tendo em vista Termo de Qualificação e Interrogatório do paciente, ao id. 30632788, págs. 67/68, em 19/06/2022, no qual este afirmou "já ter se envolvido com o tráfico", há de se recordar que a jurisprudência firmada do Superior Tribunal de Justiça também é assente no sentido de que o envolvimento com facções criminosas, mais ainda quando em possível situação de tráfico de drogas, é fundamento idôneo para a decretação de prisão preventiva, de maneira a se conservar a ordem pública:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS (451,07 G DE MACONHA) E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. ALEGAÇÃO DE DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PREVENTIVO. GRAVIDADE CONCRETA. ALEGAÇÃO DE RISCO DE CONTAMINAÇÃO PELA COVID-19. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELA CORTE ESTADUAL. LIMINAR INDEFERIDA. PARECER MINISTERIAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. RECURSO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO. ALEGAÇÃO RECURSAL DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. NÃO CONHECIMENTO. NECESSIDADE DE REEXAME PROBATÓRIO. INVABILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. ALEGAÇÃO RECURSAL DE RISCO DE CONTÁGIO PELA COVID-10. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELA CORTE ESTADUAL. INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES. FUNDAMENTAÇÃO. ENVOLVIMENTO COM FACÇÃO CRIMINOSA COMANDO VERMELHO. FUNDAMENTO IDÔNEO. PRECEDENTES. PARECER MINISTERIAL PELO NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO. ILEGALIDADE MANIFESTA. AUSÊNCIA.

1. Inicialmente, não se conhece da alegação recursal de ausência de indícios suficientes de autoria, pois, na hipótese, a Corte local, em

acórdão fundamentado nas provas produzidas durante a instrução criminal, reconheceu a materialidade do delito e concluiu que havia indícios suficientes de autoria aptos a sustentar a acusação. Nesse contexto, para se acolher a alegação de insuficiência probatória para a pronúncia do Acusado, seria necessária a reapreciação de todo o conjunto fático—probatório, o que não se coaduna com os estreitos limites do habeas corpus (AgRg nos EDcl no HC 559.901/SP, Ministra , Sexta Turma, DJe 4/8/2020).

2. Ademais, também não se conhece do argumento de risco de contágio pela Covid—19, pois a alegação aqui veiculada não foi analisada pela Corte local. Então, tem—se que a tese não foi suscitada e, tampouco, apreciada pelo Juízo processante e pelo Tribunal a quo, o que impede a análise por esta Corte de Justiça, sob pena de indevida supressão de instâncias. Precedentes (AgRg nos EDcl no CC n. 168.265/PR, Ministra , Terceira Seção, DJe 16/12/2019).

3. Finalmente, a decisão agravada deve ser mantida, pois o decreto

- 3. Finalmente, a decisão agravada deve ser mantida, pois o decreto preventivo hostilizado encontra—se devidamente fundamentado, nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, para o qual foi apresentada fundamentação concreta, evidenciada no fato de o paciente e demais corréus serem meliantes altamente perigosos, integrantes da facção criminosa denominada Comando Vermelho, que praticam o tráfico de drogas e demais crimes mencionados na denúncia (AgRg no HC n. 627.656/RJ, Ministro , Sexta Turma, DJe 18/12/2020). Precedentes.
- 4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC 133.879/MT, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 23/03/2021, DJe 29/03/2021)

Portanto, descabido o pedido de ordem que tenta revogar a prisão do paciente com base na desfundamentação da decisão original, visto que, conforme ampla jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a decisão original determinando a prisão cautelar abunda de argumentos válidos para decretar a prisão preventiva do paciente, de maneira a garantir a ordem pública.

Por fim, alega que a defesa que o paciente tem bons antecedentes, sem qualquer processo penal em andamento além daquele que originou esta ação de habeas corpus. Nada obstantes as alegações acerca das condições pessoais favoráveis do paciente, estas não são suficientes para afastar a necessidade da segregação cautelar, quando presentes os requisitos elencados no artigo 312 do Código de Processo Penal, como na hipótese. Acerca do assunto, mais uma vez, o STJ:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RECEPTAÇÃO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOS DE VEÍCULO AUTOMOTOR. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MODUS OPERANDI. INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ESTRUTURADA E COM DIVISÃO DE TAREFES. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INSUFICIÊNCIA À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada no modus operandi do delito, pois estamos diante de vários delitos de grande gravidade, delitos estes que vem causando prejuízo patrimonial e psicológico as vítimas, sendo que alguns são praticados com violência e grave ameaça, além de fomentar a prática de outros delitos, como o fornecimento de veículos adulterados a outras organizações criminosas e troca por drogas e armas de fogo, bem como na participação do recorrente em organização criminosa, tendo em vista que os

acusados possuem uma organização bem estruturada e com divisão de tarefas, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva.

2. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. 3. Recurso em habeas corpus improvido"(RHC n. 91.549/MG, Sexta Turma, Rel. Min., DJe de 08/03/2018).

Nesse contexto, o sacrifício da liberdade individual, por ora, afigura-se necessário à preservação do interesse público, não havendo possibilidade de aplicação de outras medidas cautelares.

Diante de tais considerações, não havendo constrangimento ilegal a ser sanado, manifesto-me pelo CONHECIMENTO e DENEGAÇÃO DA ORDEM.

Ex positis, acolhe esta Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia o voto através do qual se CONHECE DA IMPETRAÇÃO e SE DENEGA A ORDEM DE HABEAS CORPUS nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Salvador/BA, de de 2022.

Desa. — 1ª Câmara Crime 2ª Turma Relatora